



Acórdão 01052/2022-1 - Plenário

Processos: 01864/2022-1, 07724/2021-7

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: LORENZO SILVA DE PAZOLINI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER –
NEGAR PROVIMENTO – CIÊNCIA – REMETER –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos por Lorenzo Silva de Pazolini, em face do Acórdão TC 205/2022-1, proferido nos autos do Processo TC 7724/2021-7, que manteve a irregularidade que versa sobre o descumprimento da obrigação do inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012, que no caso em questão se refere ao prazo para encaminhamento da remessa da prestação de contas mensal de outubro de 2021 da Prefeitura de Vitória, sob a gestão do Sr. Lorenzo Silva de Pazolini, deixando de aplicar multa ao mesmo, cuja parte dispositiva foi lavrada com o seguinte teor:

1. ACÓRDAO TC-205/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. MANTER A IRREGULARIDADE, referente ao descumprimento da obrigação imposta no inciso IX do artigo 135 da LC621/20124, **DEIXANDO DE APLICAR A MULTA** ao Sr. **Lorenzo Silva de Pazolini**, pelas razões explicitadas no voto.

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, que cumpra os prazos de encaminhamento das obrigações junto a este Tribunal de Contas nos termos regimentais.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/02/2022–8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Recebidos os autos, foram estes encaminhados à Secretaria Geral das Sessões – SGS para certificação acerca da tempestividade recursal, que se manifestou por ocasião do Despacho nº 11675/2022-1 (evento 04), informando que a interposição do recurso foi **tempestiva**.

Após apensamento dos autos ao Processo TC- 7724/2021, foram submetidos à análise do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas- NRC que se manifestou, por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00221/2022-1** (evento 08), pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito que se **negue provimento**.

Em atendimento ao rito regimental, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas que, por meio de **Parecer 02956/2022-6** (evento 12), **anuiu** ao entendimento exarado pela unidade técnica responsável.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a este Gabinete por meio da Remessa 14307/2022-1 (evento 13).

É o que importa relatar.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

II.1 – Tempestividade

Compulsados os autos verifica-se que os presentes **Embargos de Declaração** foram protocolizados em **21/03/2022** e que a notificação do Acórdão TC-205/2022, prolatado no processo TC nº 7724/2021, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 14/03/2022, considerando-se publicada no dia 15/03/2022.

Considerando o disposto no art. 411, § 2º¹ do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado Acórdão, expirou em **21/03//2022**. Portanto **TEMPESTIVO** o presente Embargo.

II.2 – Admissibilidade

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído nos autos.

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processuais.

II.3 – Cabimento

No que concerne ao cabimento dos Embargos, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, estabelece:

¹ **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.
§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

III - embargos de declaração;

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Conforme se depreende dos referidos dispositivos legais, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou no parecer prévio, obscuridade, omissão ou contradição.

Tendo em vista que o presente expediente recursal apresenta alegações apontando possíveis omissões no julgado recorrido, entende-se o mesmo como **CABÍVEL**.

Dessa forma, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade e inexistindo fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, **CONHEÇO** o presente recurso.

III – DO MÉRITO RECURSAL

O embargante alega contradição na manutenção da irregularidade descrita no Acórdão TC 205/2022-1, proferido nos autos do Processo TC 7724/2021-7, que manteve a irregularidade diante do descumprimento da obrigação do inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012, especificamente quanto ao prazo para encaminhamento da remessa da prestação de contas mensal, deixando de aplicar multa ao mesmo.

A irregularidade em questão, se caracterizou diante da não remessa, via Sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 10 do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Vitória, sob a responsabilidade do Sr. Lorenzo Silva de Pazolini, contrariando dispositivos da Instrução Normativa (IN) TC nº 43/2017, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 01106/2021-6 – e o Auto

de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4º², da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII³, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES).

Considerando as circunstâncias que concorreram para a irregularidade é que a penalidade foi afastada, contudo, a manutenção da irregularidade não contradiz o afastamento da multa e a constatação do cumprimento intempestivo da obrigação, dessa forma compreende-se que não assiste razão ao embargante.

Segundo o Novo Dicionário Aurélio 2ª edição a definição de irregularidade é: qualidade ou estado de irregular, falta de regularidade, desigualdade.

Conforme exposto a irregularidade foi reconhecida, e não deixou de existir por ter sido sanada, logo sua existência demanda que seja sanada. Portanto, não se vislumbra o motivo pelo qual haveria contradição no ponto, não se constatando, portanto, o vício alegado pelo embargante.

Nesse sentido temos o esclarecimento do processualista Alexandre Freitas Câmara⁴:

Também é possível que haja na decisão judicial há alguma contradição sanável por embargos de declaração. Entende-se por contraditório o pronunciamento judicial quando contém postulados incompatíveis entre si. Tenha-se claro, porém, que só é contraditória a decisão quando há, dentro dela, afirmações incompatíveis (como se dá por exemplo quando no mesmo pronunciamento judicial se afirma que determinado fato está aprovado e em seguida se assevera que aquele mesmo fato não está aprovado; ou quando se diz que o mesmo ato é tempestivo é intempestivo; ou ainda quando se afirma que o autor tem razão e por isso se julga seu pedido improcedente).

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

³ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 5. Ed. – São Paulo – Atlas, 2019. P. 561.

A finalidade dos embargos de declaração, neste caso, é esclarecer o verdadeiro sentido da decisão proferida. Assim, cabe ao órgão jurisdicional afirmar se o fato está aprovado ou não, se o ato é tempestivo ou não, se o pedido é procedente ou improcedente.

Ante o que preceitua o art. 28 da LINDB fez-se a análise da conduta do responsável o Sr. Lorenzo Silva de Pazolini, a partir do contexto e das condições técnicas e administrativas que concorreram para a ocorrência da irregularidade em questão, avaliadas suficientemente para afastar a penalidade proposta, principalmente tendo em vista que o atraso para o cumprimento da obrigação não ultrapassou o segundo prazo dado, através do Termo de Notificação.

Dessa forma, conforme entendimento trazido na Instrução Técnica de Recurso 221/2022: (...) aplicando a teoria ao fato objeto do Acórdão recorrido, conclui-se que o envio com atraso da prestação de contas mensal foi o que caracterizou a irregularidade, ainda que com ingerência de fatores alheios à vontade do agente, sendo o mesmo responsável pelo envio de tal documento, e não o fez, então a irregularidade está de fato caracterizada, embasada pela existência do nexo causal, que ocorre ainda que o agente não tenha a intenção de produzir o dano e inclusive ainda que empenhe esforços para evitá-lo.

No caso concreto, seguiu-se a LINDB para avaliação do ato do gestor, concluindo ser plenamente possível que se tenha uma conduta típica (prevista em lei como ilícita) e antijurídica (contrária ao ordenamento vigente), sem a reprovabilidade sobre ato ou omissão, no caso concreto a conduta do agente foi plenamente avaliada, observando e considerando as dificuldades práticas que ele enfrentou (art. 22 LINDB) e suas consequências (art. 20 LINDB), sendo passível de justificativa esse descumprimento, tendo, ainda, seus atos analisados conforme a gravidade (art. 28 LINDB), sendo suficientes para afastamento da penalidade.

Diante do exposto, a pretensão do embargante não merece prosperar, vez que, no caso concreto, compreendem-se esclarecidas as contradições levantadas pelo embargante no Acórdão TC 205/2022-1, proferido nos autos do Processo TC 7724/2021-7, portanto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume o Acórdão 205/2022-1.

IV – CONCLUSÃO

Assim, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1052/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER os Embargos de Declaração, devido ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

1.2. NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume Acórdão 205/2022-1- Plenário;

1.3. DAR CIÊNCIA ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

1.5. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 01/09/2022 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões